



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.754 - RS (2015/0035646-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : FÁBIO LUIZ DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438/STJ).*

2. *"O princípio da insignificância 'não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador' (EDcl no AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012; HC 180.771/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012)".*

3. A tese de exclusão da culpabilidade não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de supressão de instância e, ademais, implicaria em incursão na seara probatória, o que é incabível na via estreita do *writ*.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.754 - RS (2015/0035646-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : FÁBIO LUIZ DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FÁBIO LUIZ DA ROSA RODRIGUES em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DELITO PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

A utilização da via do habeas corpus para trancamento da ação penal constitui instrumento apto a debelar situações absolutamente excepcionais. Nesta toada, apenas se o impetrante lograr êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a inexistência de elementos indiciários de autoria e de materialidade delitiva, atipicidade da conduta, a presença de excludentes da punibilidade ou inépcia da denúncia é que o Juízo deverá intervir na persecução criminal, o que não se verifica na hipótese.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 171, §3º, do Código Penal, *porque teria obtido para si, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vantagem ilícita, consistente na percepção indevida das correspondentes parcelas do seguro-defeso, mediante meio fraudulento* (fl. 41).

No origem, o *habeas corpus* foi impetrado objetivando a incidência da prescrição em perspectiva, a aplicação do princípio da insignificância e a ausência de culpabilidade, por erro de proibição. O Tribunal, por sua vez, reafirmando a liminar, denegou a ordem, sob o fundamento de que a alegação de ausência de culpabilidade refugiria ao âmbito do *habeas corpus*; a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância e a inviabilidade de considerar a prescrição em perspectiva suscitada, em virtude da súmula 438/STJ.

No presente recurso em *habeas corpus*, o recorrente repisa os fundamentos do *writ* originário.

A liminar foi indeferida.

Sem informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 339/341, pelo não provimento do recurso.

Conforme informações processuais eletrônicas, disponíveis em 22/4/2016, a ação penal encontra-se suspensa, uma vez que aceita a proposta de suspensão condicional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo na audiência realizada no dia 16/4/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.754 - RS (2015/0035646-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No presente recurso em *habeas corpus*, o recorrente repisa os fundamentos do writ originário, consubstanciados na possibilidade de incidência da prescrição em perspectiva, aplicação do princípio da insignificância e ausência de culpabilidade, por erro de proibição.

O acórdão recorrido, que reafirmou e liminar indeferitória, assim dispôs (fls. 41/43):

1. A liminar foi indeferida por este Relator mediante decisão vazada nos seguintes termos:

Na ação penal autuada sob o nº 5006318-79.2012.404.7101, em trâmite perante o Juízo Substituto da 1ª Mira Federal de Rio Grande, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 171, § 3º, do Código Penal, porque teria obtido para si, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vantagem ilícita, consistente na percepção indevida das parcelas do seguro-defeso, mediante meio fraudulento.

O Juízo de origem, por ocasião do recebimento da denúncia, considerou a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade, consubstanciados na prova e nos documentos constantes nos autos Inquérito Policial nº 5000685-58.2010.404.7101.

Outrossim, o magistrado a quo, ao proferir a decisão que implicou o prosseguimento do feito, salientou:

'(...) Considerando o conjunto probatório constante dos autos até o presente momento processual, entendo não estar configurada nenhuma circunstância que ABSOLVA SUMARIAMENTE OS ACUSADOS, conforme previsto no citado art. 397. Ressalto que a tese defensiva do réu Fábio de ausência de culpabilidade do réu em razão da falta de consciência da ilicitude da conduta demanda análise de prova, devendo ser comprovada ao longo da instrução'.

Vale, ainda, destacar o verbete da Súmula nº 438/STJ, relativamente à prescrição em perspectiva, e o entendimento desta Corte acerca da aplicação do princípio da insignificância, respectivamente:

Sum. 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DEFESO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. INCABÍVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA
1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservada para casos excepcionais, nas quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa. 2. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes lesivos ao erário, como o estelionato ao seguro-defeso. Precedentes do STJ e da Quarta Seção deste TRF. 3. As alegações de que os pacientes não tinham consciência da ilicitude da conduta, são matérias impróprias a serem discutidas na via eleita, pois envolve o revolvimento de matéria fático probatória, o que é vedado na via eleita, consoante pacífica jurisprudência pátria. (TRF4, HC 5022323-71.2014.404.0000, Sétima 71irma, Relator p/Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 23/10/2014)

A utilização da via do habeas corpus para trancamento da ação penal constitui instrumento apto a debelar situações absolutamente excepcionais. Nesta toada, apenas se o impetrante lograr êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a inexistência de elementos indiciários de autoria e de materialidade delitiva, atipicidade da conduta, a existência de excludentes da punibilidade ou inépcia da denúncia é que o Juízo deverá intervir na persecução criminal, o que, por ora, não é o caso dos autos.

Isso posto, indefiro a liminar postulada.

Dispensadas as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Por ocasião do recebimento da denúncia (ev. 3), considerou o Juízo a existência de prova da materialidade e indícios idôneos de autoria.

Ademais, a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta não pode ser analisada na via estreita do writ, pois demanda incursão na seara fático-probatória dos autos.

Outrossim, esta Corte tem entendimento assente no sentido do inaplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese em comento.

A propósito:

[jurisprudência]

Ressalte-se, por fim, ter o Juízo de origem determinado, em 16.4.2015, a realização de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao ora paciente.

Nesse contexto, entendo que não houve qualquer modificação do panorama jurídico capaz de alterar o entendimento esposado. Mantenho e confirmo, pelos próprios fundamentos ora transcritos, a decisão liminar por mim proferida.

3. Ante o exposto, voto por DENEGAR a ordem de habeas corpus.

Quanto ao primeiro fundamento, cabe assinalar a pacificação do tema acerca da prescrição em perspectiva perante este Superior Tribunal de Justiça, o qual consignou seu entendimento na súmula n. 438, constando que *É inadmissível a extinção da punibilidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

No que concerne ao segundo pedido, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que esta Corte Superior *firmou o entendimento de que no delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.* (RHC 61.931/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 15/02/2016).

Por fim, relativamente a tese de ausência de culpabilidade, verifica-se que o Tribunal de origem, não teceu manifestação sobre o tema, aludindo que o âmbito de cognição do *habeas corpus* não comporta a análise desse argumento, motivo pelo qual, irremediavelmente, esta Corte Superior não pode externar juízo acerca da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, bem referiu o parecer ministerial que (fl. 341):

9. No tocante ao pleito de erro de proibição, nos termos formulados, com vista a afastar a justa causa para o processamento da ação penal, tal providência demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, discussão que é incabível na via estreita do writ.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA NÃO ADEQUADA. PRESCRIÇÃO PELA METADE. MAIOR DE 70 ANOS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. PROCESSOS E INQUÉRITOS. SÚMULA 444/STJ. CONFISSÃO. SÚMULA 231/STJ. ILEGALIDADE CONSTATADA NA DOSIMETRIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

[...]

3. Aferir se agiu o paciente amparado por excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) é intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do habeas corpus.

[....]

7. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem de ofício apenas para reduzir a reprimenda final para 2 anos e 4 meses de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida em tudo mais a condenação.

(HC 281.008/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO POR INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese da ocorrência de erro de proibição indireto, como causa de exclusão da culpabilidade dos pacientes, não foi objeto de debate por parte do Tribunal de origem, não podendo ser apreciada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 328.811/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0035646-2

RHC 56.754 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00509095097 00599257016 10807940415511 1153820 201304200189 201404200418
50006855820104047101 50063187920124047101 50297545920144040000
RS-50006855820104047101 RS-50063187920124047101

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FÁBIO LUIZ DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ELISABETE DE ARAÚJO ALVES
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DA SILVA SIMÕES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.